



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/02/2020 08:21

Numeração Única: 11037-51.2019.811.0042 Código: 567896 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Incidentes e Proced. Criminais Diversos
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: PREVENTIVO VISANDO O TRANCAMENTO DE IP. 093/2018.	
Tipo de Ação: Habeas Corpus->Medidas Garantidoras->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Impetrante(s): JULIANA FAVALESSA SAMPAIO	
Impetrante-paciente: FARLEY COELHO MOUTINHO	
Impetrado(a): DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA ESP. DE CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA ADM. PÚBLICA	
Andamentos	
20/02/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus", de 11/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10682, de 20/02/2020 e publicado no dia 21/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JULIANA FAVALESSA SAMPAIO - OAB:375091, representando o polo ativo.	
19/02/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10682, com previsão de disponibilização em 20/02/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus" de 11/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JULIANA FAVALESSA SAMPAIO - OAB:375091 representando o polo ativo.	
19/02/2020	
Carga	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN	
vol 1 e 2	
12/02/2020	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
11/02/2020	
Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus	
Autos nº 11037-51.2019.811.0042 – Cód. 567896	
Habeas Corpus	
Impetrante: Dr ^a . Juliana Favalessa Sampaio.	
Paciente: Farley Coelho Moutinho.	
Impetrado: Delegado da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública.	

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habeas corpus em favor do Paciente Farley Coelho Moutinho, objetivando o trancamento imediato do Inquérito Policial n. 6493-20.2019.811.0042 – Cód. 592629 (IP 093/2018-DEFAZ/MT), sob o argumento de inequívoca “falta de justa causa”, em face da inexistência no Inquérito Policial de decisão proferida ou assinada pelo paciente ratificando a decisão de 1ª Instância no processo administrativo tributário n. 336792/2011.

Este Juízo determinou fossem requisitadas as informações da Autoridade apontada como coatora (fls. 130), as quais foram prestadas às fls. 132/276.

A fls. 279, o Ministério Público Estadual argumentou que não pode intervir em remédio constitucional impetrado em primeira instância, porquanto o Decreto-Lei n. 552, de 25.04.1969, permite a intervenção somente nos processos de habeas corpus originários ou em grau de recurso nos Tribunais de Justiça.

É um breve relato dos autos.

Decido.

Trata-se de pedido de habeas corpus intentado pela advogada Juliana Favalessa Sampaio em favor do Paciente Farley Coelho Moutinho, buscando o trancamento do Inquérito Policial n. 6493-20.2019.811.0042 – Cód. 592629 (IP 093/2018-DEFAZ/MT) instaurado em desfavor do paciente, sob o argumento de “falta de justa causa”.

A Defesa argumentou que o procedimento investigatório foi instaurado em virtude do Relatório Parcial V, elaborado pela Corregedoria Fazendária – COFAZ/MT, dando conta de que o julgamento proferido no Processo Administrativo n. 336772/2011, decorrente do Aviso de Cobrança n. 77187/337/68/2011, autuado em face da ADM do Brasil LTDA, provocou a redução supostamente irregular do valor do ICMS devido a suposto controle de legalidade que, teoricamente, teria afastado a incidência da norma vigente aplicável ao caso.

Sustentou, ainda, que o relatório parcial supracitado afirmou que o julgador de 1ª Instância, André Neves Fantoni, em tese, teria anulado indevidamente autuação fiscal lançada contra o contribuinte ADM do Brasil LTDA, no valor de R\$ 59.127,02 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos) o que, supostamente teria sido mantido pelo julgador de 2ª Instância, o ora paciente Farley Coelho Moutinho.

Ao final, a Defesa argumentou que o trancamento é medida que se impõe, porque não há no inquérito policial qualquer indício ou vestígio de que o paciente tenha participado dos fatos narrados, isto é, inexistente no procedimento qualquer decisão proferida ou assinada pelo paciente.

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas, esclarecendo que há no procedimento investigatório indícios suficientes que apontam a autoridade delitiva por parte do paciente.

Pois bem. O exame apurado dos argumentos da Impetrante, em contraponto com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, fornecem elementos suficientes para a formação de juízo de valor acerca dos fundamentos do writ of mandamus.

É sabido que, nestes casos, cabe ao Impetrante demonstrar prima facie e cabalmente o seu pretensão direito, sob pena de inviabilização de qualquer perspectiva para a obtenção do resultado almejado, no caso, a revogação da ordem do procedimento investigatório criminal ainda em seu nascedouro.

No caso em apreço, tem-se que das provas apresentadas pelo paciente, bem assim, daquelas trazidas pela autoridade coatora no bojo do remédio constitucional não é possível averiguar da veracidade dos argumentos expendidos pela Defesa, em face dos documentos se apresentarem ilegíveis, por serem fotocópias dos originais.

Por essa razão e para melhor analisar o feito, solicitou-se a vinda do inquérito policial, cujo trancamento se busca e naquele procedimento foi possível averiguar a existência de documento assinado pelo paciente Farley Coelho Moutinho, na data de 27/11/2013, cuja assinatura foi lançada em texto emitido por carimbo, como se pode ver no documento de fls. 159.

Além disso, a autoridade coatora trouxe ao presente processo o Relatório Parcial V (fls. 213/216), no qual constou expressamente que “o reexaminador Farley Coelho Moutinho em decisão proferida em 27/11/2013 reiterou a decisão do julgador de 1ª Instância”, constante do item 1.2 e 1.3 do referido relatório, a fls. 215.

Some-se a isto que, por meio do Ofício n. 038/2019-COFAZ-SEFAZ-MT, datado de 18/04/2019, em atenção ao ofício encaminhado pela autoridade policial, a Sra. Mailsa Silva de Jesus, Assessora do COFAZ/SEFAZ, ressaltou “que a manifestação do servidor Farley Coelho Moutinho, no mencionado processo, está expressa no carimbo padrão apostado no Parecer de Revisão, de autoria do servidor André Neves Fantoni, às fls. 25 do processo (numeração do COFAZ)”.

Em complemento a servidora esclareceu que “à época, nos processos físicos, usualmente, o parecer do Reexame era expresso mediante a aposição do carimbo do julgador, com o seu posicionamento resumido” (fls. 133 – do IP cód. 562929).

Com essas considerações, conclui-se que há veementes indícios da autoria delitiva por parte do paciente, cujos elementos apresentados pela autoridade coatora justificam a instauração do inquérito policial para apurar os fatos.

Neste passo, repriso que a revogação da ordem de indiciamento com Inquérito Policial já em andamento é medida excepcional, somente admissível quando possível verificar-se de plano a ilegalidade ou abusividade na sua instauração, hipóteses contempladas só, e somente só, em casos muito restritos, como por exemplo em situações de prescrição ou outras causas de extinção da punibilidade, comprovação cabal da atipicidade na conduta, prova pré-constituída e robusta sobre a inexistência de indícios de materialidade ou autoria do eventual fato criminoso.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. MOROSIDADE NO DESFECHO DAS INVESTIGAÇÕES. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO FIXADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. 3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, pois existiriam fortes indícios da participação do ora paciente em fraudes e em desvio de valores do Banco do Brasil S/A praticados por funcionários da instituição financeira, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus. 4. O reconhecimento da falta de justa causa para que seja dada continuidade às investigações, ao argumento de inexistência dos fatos e de atipicidade das condutas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Por certo, não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia e o exercício do jus accusationis pelo Ministério Público, ainda na fase pré-processual, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula a ação penal instaurada em desfavor do paciente. Deveras, mesmo que o julgador cível tenha julgado improcedente a ação indenizatória ajuizada pelo Posto Parque Industrial BSB Derivados de Petróleo LTDA, favorecido do empréstimo autorizado pelo ora paciente, em desfavor do Banco do Brasil S/A, por ter reconhecido a regularidade da operação bancária, tal conclusão não afasta o prosseguimento das investigações sobre eventuais crimes dela decorrentes, não sendo possível concluir pela atipicidade das condutas. 6. Os autos revelam que após o encerramento de auditoria realizada para a apuração de possíveis infrações disciplinares, o Banco do Brasil S/A demitiu, por justa causa, o ora paciente e os demais funcionários envolvidos nas irregularidades. Ora, caso houvesse sido reconhecida a ausência de desvio de conduta nas operações sob suspeita ou de prejuízo causado à sociedade de economia mista, o investigado não teria sido demitido pela prática de "ato de improbidade"; por "incontinência de conduta ou mau procedimento"; e "por ato de indisciplina ou insubordinação", nos moldes do art. 482, alíneas "a", "b" e "h", da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. Embora o relatório da auditoria não tenha sido imediatamente entregue pela instituição bancária por estar sob sigilo, a autoridade policial foi aconselhada a promover a sua juntada na via judicial, em 15/4/2014, não sendo possível concluir que os autos ainda não tenham sido instruídos com cópia de tal documento. 8. Conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade. Por outro lado, ainda que não tenha sido decretada a sua custódia preventiva ou a qualquer outra medida cautelar, inegável reconhecer que o prosseguimento do inquérito por prazo indefinido traz inegável constrangimento ao investigado, máxime se ele houver sido formalmente indiciada. 9. No caso, conforme o reconhecido pela Corte de origem, os fatos são complexos, pois versam sobre a atuação de quadrilha composta por múltiplos agentes, os quais estariam envolvidos em quatro esquemas criminosos distintos, que guardariam relação de interdependência, tendo sido necessário executar inúmeras medidas cautelares e diligências. Ainda, segundo o afirmado pelas instâncias ordinárias, o dominus litis ainda não formou seu convencimento acerca da materialidade e autoria delitivas, o que ensejou pedido de novas diligências, que ainda estariam pendentes de realização. Demais disso, das informações prestadas pelo Juízo de 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se ter sido proferida decisão nos autos, em 18/10/2018, transferindo o do inquérito da Delegacia de Combate do Crime Organizado do Distrito Federal para Polícia Federal. 10. Segundo as informações prestadas pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi determinando o desbloqueio dos bens, valores e das

contas bancárias pertencentes ao paciente e à sua esposa, cuja restrição havia sido decretada nos autos. Além disso, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se a baixa definitiva dos autos ao Departamento de Polícia Federal, em 10/9/2019. 11. Conforme o reconhecido em recente julgado desta Quinta Turma, "afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (AgRg no HC 491.639/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019). 12. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para fixar o prazo improrrogável de 30 dias para o desfecho do inquérito policial, a contar a publicação do acórdão. (HC 444.293/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Frise-se, ademais, que o simples indiciamento do paciente no inquérito policial, plenamente justificado pela Autoridade Policial, não constitui constrangimento ilegal e menos ainda fundamento para Revogação da Ordem, até porque esses delitos contra a ordem tributária caracterizam-se por um nível de complexidade bem superior à média geral dos demais delitos.

Isto posto, por inexistir ilegalidade no ato de instauração do Inquérito Policial em desfavor do ora Paciente FARLEY COELHO MOUTINHO, DENEGO a ordem de habeas corpus, por entender que a Autoridade Policial apenas vem cumprindo seu dever de investigar potenciais condutas delituosas que chegaram ao seu conhecimento por requisição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se definitivamente estes autos, com as baixas e anotações de estilo.

Anote-se. Comunique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

06/02/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

06/02/2020

Concluso p/Sentença

19/12/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

19/12/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos, etc.

Diante do grande fluxo de ações penais e medidas cautelares em tramitação nesta unidade judiciária, bem como, em face da complexidade dos referidos processos, aliado, ainda, às audiências designadas, não foi possível analisar o presente processo.

Desta forma, considerando que estarei afastado de minhas funções normais junto à 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a